



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.009145/2010-52
ACÓRDÃO	3401-013.499 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/07/2006

PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

À luz do que foi decidido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR, o conceito de insumos passa a ser apreciado em função dos critérios da relevância e da essencialidade, sempre indagando a aplicação do insumo ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços. Por mais relevantes que possam ser na atividade econômica do contribuinte, as despesas de cunho nitidamente administrativo e/ou comercial não perfazem o conceito de insumos definidos pelo STJ. Da mesma forma, demais despesas relevantes consumidas antes de iniciado ou após encerrado o ciclo de produção ou da prestação de serviços.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos e limites do Relatório Fiscal.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. A origem deste processo remonta a pedido de restituição de valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep (R\$ 23.768,61) e da Cofins (R\$ 118.851,28), relativos ao mês de julho de 2006, no total de R\$ 142.619,89, fls. 03 a 15. A restituição foi requerida mediante formulário em papel, à qual se seguiu a transmissão de Declaração de Compensação – DCOMP nº 33513.40239.280510.1.3.04-6010, fls. 39 a 42.

Em sede da decisão recorrida o colegiado de piso entendeu pela manutenção da glosa prevista no despacho decisório nos seguintes termos:

- a- resta reconhecer que no período de apuração objeto dos autos, os valores havidos como retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foram integralmente utilizados pelo sujeito passivo para dedução das contribuições apuradas no mês, restando a conclusão evidente, em face das provas produzidas tanto pelo sujeito passivo quanto pela autoridade fiscal, de que não subsiste qualquer fundamento fático ou jurídico para que seja reconhecido o direito à restituição de tais valores.
- b- finalmente, aduziu a manifestação de inconformidade que a contabilidade seria o meio hábil a comprovar que houve mero erro no preenchimento dos Dacons, devendo prevalecer sobre o que constou dos respectivos demonstrativos. Tem-se, porém, que tais alegações somente poderiam ser acolhidas acaso, mesmo diante do suposto “erro de fato”, não houvesse ocorrido, como materialmente ocorreu, o efetivo aproveitamento dos valores retidos na fonte. Com efeito, o indefensável raciocínio do contribuinte corresponde a sustentar que o débito foi extinto em sua contabilidade pelos créditos não-cumulativos, liberando assim o crédito relativo a retenções na fonte, para adiante, contudo, lançar mão das mesmas retenções na fonte para, assim, liberar os créditos não-cumulativos.
- c- apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligência e perícia, há que se ter presente que a implementação de tais medidas processuais incidentais pressupõe que o fato a ser provado, por obscuro, necessite de esclarecimentos

ou que a produção probatória necessite de conhecimento técnico especializado. No presente caso, tais motivos são inexistentes, haja vista que se encontram presentes nos autos elementos suficientes ao deslinde da questão.

Em suas razões recursais o contribuinte atesta que:

- a- o crédito pleiteado não foi utilizado em duplicidade; embora a fiscalização tenha reconhecido o crédito do contribuinte, entendeu que o ele estava sendo utilizado em duplicidade, motivo pelo qual glosou o pedido do recorrente.
- b- a escrituração do contribuinte ampara-se no princípio da verdade material. Isto porque a documentação fiscal e contábil esclarece que houve um erro formal no preenchimento das DACONS, motivo pelo qual pleiteou-se a retificação de ofício em sede da manifestação de inconformidade.
- c- as documentações comprovam que o crédito a título de PIS/PASEP e COFINS retidos na fonte não foram utilizados em duplicidade pelo recorrente, independente do erro de algumas informações prestadas nas DACONS que só não foi corrigido por negativa da própria SRFB.
- d- requer perícia documental para aferição da verdade material.

Levado a julgamento na sessão de 18 de dezembro de 2019, o colegiado acompanhou a proposta da Conselheira Relatora no sentido de conversão em diligência por meio da Resolução nº 3401-001.929 nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) Com base nos registros contábeis do contribuinte, apure os créditos e débitos das contribuições e, a partir do confronto destes, verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) Por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

Ao atender a intimação, a fiscalização direciona seu posicionamento no sentido de ausência probatória, não apresentação de documentos por parte do contribuinte (mesmo que intimado) e propõe a manutenção da glosa.

De outro lado o contribuinte se manifesta no sentido de que não é possível apresentar as notas fiscais solicitadas pela fiscalização em razão de terem sido emitidas há mais de 14 anos, bem como aduz que a unidade de origem deixou de cumprir com a determinação de diligência indicada pelo CARF, visto que a Resolução determinou a apuração dos créditos com base na análise dos registros contábeis do contribuinte, o que não ocorreu.

Retornando de diligência e submetido a julgamento este feito foi novamente convertido em diligência por meio da Resolução nº 3401-002.598 posto que a Conselheira

Relatora (mesma da sessão anterior) haja vista que a fiscalização não se manifestou se os créditos foram ou não utilizados em duplicidade. Neste sentido:

Assim, da análise dos autos, resta incontroverso que a divergência existente e que deveria ser solucionada em sede de diligência referia-se não a existência dos créditos em sua origem, mas à verificação da inconsistência entre os valores constantes em DACON e os documentos apresentados pela contribuinte de forma a verificar se os créditos reconhecidos em despacho decisório teriam sido, de fato, utilizados, ou se subsistiria valor a ser compensado no momento presente. Em razão da segurança jurídica, não cabe à fiscalização refazer os procedimentos já realizados no início do processo e que restam devidamente demonstrados no despacho decisório. Isto seria possível apenas em caso de verificação de erros ou de nulidade, em que, mediante justificativa, a administração poderia rever seus atos e realizar nova análise, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99. Esta, todavia, não parece ser a situação dos autos. Assim, considerando que os documentos probatórios existentes nos autos são suficientes ao deslinde do caso e à realização da análise solicitada por esta Turma por meio da Resolução CARF proferida em 18/12/2019, proponho a devolução dos autos à fiscalização para que esclareça, de forma definitiva, se houve ou não a utilização dos créditos já reconhecidos em duplicidade. Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora realize o que segue: a) Com base nos registros contábeis do contribuinte verifique a existência de saldos a pagar ou créditos a restituir, quantificando-os; b) A partir das conclusões do item anterior, mediante relatório circunstanciado, informe conclusivamente sobre a existência de saldo credor para homologar as compensações sob análise; c) Dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias; d) Por fim, remeta os autos ao CARF para julgamento.

Do atendimento a esta nova resolução, por meio do Relatório Fiscal, a unidade de origem assim se manifestou:

a. Repisa-se, segundo o pedido do CARF, temos que analisar através dos registros contábeis se os valores retidos das contribuições sociais em tela foram utilizados para diminuir o saldo a pagar. Compulsando apenas o livro Razão anexado ao processo, sem cotejar com a DACON, constata-se que a sociedade empresária detém direito ao crédito pleiteado.

b. Conforme se verifica nas contas analíticas do livro Razão do PIS e COFINS, folhas 1399 e 1409, os valores apurados para estes tributos referentes a julho de 2006 redundaram em 0 (zero), pois o saldo a pagar foram diminuídos pelos créditos da não-cumulatividade, permitido neste regime. Deve ser novamente observado que esta conclusão foi objeto da análise apenas dos registros contábeis apresentados pelo interessado, atendendo o pedido do CARF.

c. Isto posto, conclui-se que o contribuinte tem direito ao crédito pleiteado no montante de R\$ 142.619,89, no seu valor original de 31/07/2006, referente ao PIS (R\$ 23.768,61) e à COFINS (R\$ 118.851,28).

Eis o relatório dos autos.

VOTO

1 DO CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Considerando o trabalho desenvolvido pela fiscalização ao atender as determinações das Resoluções formuladas pela Conselheira Fernanda Kotzias (3401-001.929 e 3401-002.598), nota-se que o presente processo se encontra apto para julgamento.

A legislação tributária estabelece os pressupostos e as diretrizes básicas para fins de restituição de tributos federais, com especial destaque aos artigos 165 a 169, a saber:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

E no tocante aos pressupostos da liquidez e certeza para fins de compensação, o artigo 170 do CTN estabelece que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No decorrer do processo o contribuinte apresentou, desde a manifestação de inconformidade, documentação contábil que justificava maiores digressões e confronto com as informações que, segundo ele próprio, foram prestadas equivocadamente em sede da DACON.

Não por acaso promoveu-se pedido de retificação de ofício em sede da sua defesa, o qual foi indeferido. Trata-se de fato incontroverso que o contribuinte tentou a todo o momento processual demonstrar seu direito, clamando pela verdade material.

Há de se destacar a importância do brilhante trabalho desenvolvido pela conselheira Fernanda Kotzias que, com muito saber, visualizou as possíveis irregularidades e não julgou o processo. Consequência imediata é que a própria fiscalização reconheceu o direito do contribuinte ao seu pleito de restituição.

Sendo assim, merece provimento o recurso voluntário nos termos e limites apontados no relatório fiscal no importe de R\$ 142.619,89, no seu valor original de 31/07/2006, referente ao PIS (R\$ 23.768,61) e à COFINS (R\$ 118.851,28) a ser atualizado em sede de liquidação de julgado.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso e dou provimento nos termos e limites do Relatório Fiscal.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA